



Proc. n. 1647/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PROCESSO** : 1647/2019<sup>©</sup>  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício de 2018  
**JURISDICIONADO** : Poder Legislativo Municipal de Cujubim  
**RESPONSÁVEL** : Adeilton Carlos Roberto, CPF n. 978.466.947-15  
 Vereador Presidente  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

**DM-0161/2019-GCBAA**

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Incluída na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no artigo 18, § 4º, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO.
2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Adeilton Carlos Roberto, CPF n. 978.466.947-15, Vereador Presidente, encaminhada a esta Corte de Contas, via SIGAP, inicialmente em 29.3.2019 e reenviada com retificações, solicitadas pelo Controle Externo, em 23.5.2019 (ID 793237).

2. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no *check-list* das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

**5 CONCLUSÃO**

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cujubim, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Adeilton Carlos Roberto – Presidente da Câmara, verificou-se que foram encaminhados os documentos exigidos na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.

Desse modo, considera-se que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

**6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**



Proc. n. 1647/2019

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- **Emitir** QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e
- **Considerar** que a Gestão Fiscal da Câmara, no exercício financeiro de 2018, atendeu os limites estabelecidos na legislação pertinente, conforme analisado nos autos do Processo TCERO n. 02852/18, apenso. (sic). (destaques originais).

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0287/2019-GPEPSO (ID 798022), opinou pela quitação ao gestor, *in verbis*:

Portanto, na esteira do posicionamento adotado pela Equipe de Controle Externo, opino que seja dada quitação ao gestor da Câmara Municipal de Cujubim.

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu artigo 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão *sub examine* integra o “Grupo II”, sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à “obrigação do dever de prestar contas”, insculpida no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. Vale ressaltar, que tanto nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades, constatadas posteriormente, serão apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. *In casu*, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no artigo 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.



Proc. n. 1647/2019

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, ressaltando que a documentação apresentada atende às disposições insertas no artigo 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos do artigo 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o artigo 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

**I – CONSIDERAR CUMPRIDA** a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Adailton Carlos Roberto, CPF n. 978.466.975-15, Vereador Presidente, em atendimento ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o artigo 52, da Constituição Estadual; artigo 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, c/c o artigo 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

**II – DAR CONHECIMENTO** desta decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**III – DAR CONHECIMENTO** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

**IV – ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator  
Matrícula 479

A-I